



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

LEI Nº 182/98

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS.

A Câmara Municipal de Paragominas, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o exercício do Magistério Público da Educação Básica do Município de Paragominas, considerando o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, e tem como objetivos:

I - Instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Paragominas;

II - Incentivar a profissionalização do pessoal do magistério, oportunizando a criação de condições que ensejem a valorização, a concentração de seus esforços, em seus respectivos campos de atuação;

III - Assegurar o estabelecimento de remuneração condigna com sua formação e grau de importância.

Art. 2º. A valorização do magistério será assegurada:

I - pelo ingresso exclusivo por concurso público;

II - pelo aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - pelo piso salarial profissional;

IV - pela reserva de períodos para planejamento, estudos e avaliação incluído na carga horária de trabalho.

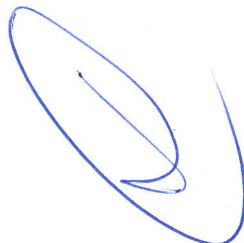
V - pelas condições adequadas de trabalho;

VI - pela gestão democrática do Sistema Público de Ensino através do Conselho Municipal de Educação, Conselho Escolar e eleições diretas para diretor de escolas.

Art. 3º. Para fins desta Lei entende-se por:

I - Sistema de Ensino - conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino básico e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Localidade - distrito definido na divisão administrativa do Município;





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

- III - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- IV - Turma - conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- V - Servidor Público - pessoa legalmente investida em cargo público;
- VI - Cargo Público - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria e número certo;
- VII - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;
- VIII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;
- IX - Categoria Funcional - Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- X - Carreira - Conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor;
- XI - Classe - Agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidade que lhes são pertinentes;
- XII - Nível - Posição hierárquica de cada classe do cargo e que identifica as funções que terão a mesma faixa salarial;
- XIII - Referência - Nível de vencimento integrante da faixa salarial fixada para a classe semelhante do cargo e atribuída ao servidor em decorrência de seu progresso salarial;
- XIV - Faixa Salarial - Agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;
- XV - Vencimento Base - Retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial;
- XVI - Remuneração - Corresponde ao vencimento - base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;
- XVII - Interstício Avaliatório - Período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;
- XIII - Lotação - Quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do Magistério Público Municipal;

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 4º. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e estudos posteriores.

Art. 5º. A educação básica é constituída de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 6º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Educação Infantil - primeira etapa da Educação Básica, que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis (6) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em creches e pré - escolas, complementando a ação da família e da comunidade;

II - Ensino Fundamental - segunda etapa da Educação Básica, que tem como finalidade a formação básica do cidadão durante o período de oito (8) anos, distribuído em séries de 1ª a 8ª;

III - Ensino Médio - etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, tendo como fim precípua, a preparação básica do educando para o trabalho e o exercício da cidadania, para a continuidade de seu aprendizado, de modo a se tornar capaz de se adaptar às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

Art. 7º. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º. A oferta de educação especial tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 8º. Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidade que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizadas em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 9º. Educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiverem acesso, em continuidade, de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 10. O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem como escopo a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - crença no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e da nação;





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais e reconhecimento de seus direitos como exemplo educativo de cidadania.

V - constante auto - aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e do serviço em prol da comunidade;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - consciência comunitária para que a escola se mantenha como agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica, aprimoramento e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

CAPITULO II DA PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 11. A formação de profissionais da Educação Básica, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando terá como fundamento:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

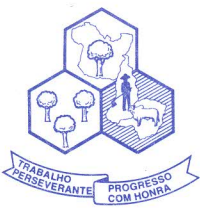
II - aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 12. A formação do docente para atuar na Educação Básica será de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, formação de nível médio, na modalidade curso normal de magistério.

Art. 13. A formação de profissionais de Educação para a administração, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

TITULO III DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPITULO I DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 14. Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, designado pelo Código PMS-MEB-100.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 15. Integra o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, Cód. PMS-MEB-100, o pessoal que exerce as atividades de docência, de planejamento e orientação educacional e as de administração, supervisão e inspeção escolar.

Art. 16. O Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, estruturado de acordo com o Anexo I, desta Lei, é constituído de categorias funcionais distintas:

I - Categoria Funcional de Educação Básica, integrada pela Carreira de Docência da Educação Básica;

II - Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica, composta das Carreiras de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar, e Orientação Educacional.

Art. 17. Integram a Carreira de Docência da Educação Básica, os servidores ocupantes dos cargos de professor.

Parágrafo Único. São professores, os portadores de formação específica que ministram o ensino básico.

Art. 18. São incumbências do docente:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 19. Integram a Carreira de Especialistas em Educação Básica, os servidores ocupantes dos cargos de administrador, supervisor e inspetor escolar e orientador educacional.

Parágrafo Único. São especialistas em Educação Básica, os servidores que têm formação específica e desempenham atribuições de planejamento e orientação educacional e de administração, supervisão e inspeção escolar.

CAPÍTULO II DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 20. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério e seus quantitativos, estão estruturados conforme o Anexo II desta Lei.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 21. Os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, ficam assim constituídos:

I - Quadro Permanente - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério.

II - Quadro em Extinção - que será integrado pelos cargos e funções cujos ocupantes não possuem habilitação específica para o exercício das atividades docentes;

§1º. O Quadro em Extinção perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 1998.

§2º. Os cargos e funções dos servidores integrantes do Quadro em Extinção, a que se refere o inciso II, passarão a denominar-se de acordo com a tabela de correspondência constante do ANEXO III, desde que seus ocupantes obtenham a habilitação em curso de magistério em nível de 2º grau, no prazo máximo de 5(cinco) anos e mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º. Os servidores que não lograrem a habilitação para ingresso no Quadro Permanente integrarão o quadro de cargos pertinentes à área de apoio da Secretaria Municipal de Educação, pelo mesmo procedimento empregado para os servidores constantes do parágrafo 2º deste artigo.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá com recursos do FUNDEF em parceria com os órgãos governamentais e não governamentais, cursos de capacitação profissional para os servidores ocupantes de cargos em extinção constantes do quadro atual do magistério público municipal, na forma prevista no Art. 9º, Inciso III, § 1º, da Lei 9424, de 24.12.96.

CAPITULO III

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 22. A função de diretor de escola será exercida preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo, do grupo ocupacional do magistério, eleito pela comunidade escolar e com pelo menos dois anos de experiência no magistério, observado o disposto no Art. 278, § 3º, Inciso III e alínea b da Constituição Estadual.

Art. 23. Poderão habilitar-se à função de direção e vice - direção, servidor do quadro permanente do magistério que atendam aos seguintes requisitos:

I - habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena em pedagogia/administração escolar para unidades escolares que funcionem com o ensino fundamental e médio;

II - habilitação específica em curso de administração escolar lato sensu, para unidades escolares que funcionem com o ensino fundamental e médio;

III - servidor portador de registro específico

Art. 24. No caso de inexistência de servidor com graduação em licenciatura plena - Administração Escolar, considerar-se-á, prioritariamente, os profissionais habilitados na seguinte seqüência:



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

I - graduados em curso de pedagogia de curta duração, com habilitação específica em administração escolar;

II - graduados em licenciatura plena ou curta duração.

Art. 25. O diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar a proposta pedagógica da escola;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII - informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - o diretor da unidade de ensino deverá apresentar à comunidade escolar, prestação de contas e avaliação do processo pedagógico administrativo ao término de sua gestão.

IX - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola em conjunto com o Conselho Escolar e os demais profissionais da escola.

TÍTULO IV DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art.26. A investidura em cargo público do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.27. Considerando o quantitativo de cargos que se pretenda preencher e a área de abrangência territorial a atingir, o concurso será:

I - Setorial - quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito.

II - Geral - quando de âmbito Municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

- Art. 28.* Configura-se vaga, quando o número de docentes ou especialistas em educação de escola ou outro órgão do sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.
- Art. 29.* O concurso público para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.
- Art. 30.* As provas do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:
- I - atividades;
 - II - áreas de estudo;
 - III - atividades especializadas de educação artística e educação física;
 - IV - disciplinas.
- Art. 31.* As provas do concurso para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:
- I - Administrador Escolar;
 - II - Supervisor Escolar;
 - III - Orientador Educacional;
 - IV - Inspetor Escolar.
- Art. 32.* O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a coordenação das Secretarias Municipais de Educação e de Administração.
- Art. 33.* A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.
- Art. 34.* No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e à aprovação em concurso público relacionado com o magistério.
- Art. 35.* O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, dar-se-á através de nomeação, para a referência inicial, da classe inicial, do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público.
- Art. 36.* O servidor, uma vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de acordo com as normas previstas no Regime Jurídico Único servidores públicos de Paragominas, Lei 422/87, de 10.12.87.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO

Art. 37. A readaptação do servidor do magistério efetivar-se-á em atividade compatível com o seu nível de escolaridade e as limitações que tenha sofrido em sua capacidade, física e mental, verificada em inspeção médica, podendo ser a pedido ou ex officio.

§1º. A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§2º. É direito do servidor renovar pedido de readaptação, exceto quando se tratar de incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado.

Art. 38. Observadas as condições físicas, capacidade e escolaridade do servidor do magistério, serão indicadas as atividades a serem desempenhadas.

Art. 39. O servidor do magistério temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções, será submetido à inspeção médica, a cada 3 meses, a contar da data do laudo médico que conclui pela readaptação.

§1º. Insubsistindo, a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação, comprovada por laudo médico, o servidor retornará a suas atividades anteriormente desempenhadas.

§2º. Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data do laudo médico que opinou pela readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

Art. 40. Formalizada a readaptação, mediante ato interno do Secretário Municipal de Educação, o servidor do magistério será submetido a acompanhamento e orientações técnicas voltadas para as atividades que passará a desenvolver.

Art. 41. O servidor do Grupo Magistério da Educação Básica, em processo de readaptação, será alocado em qualquer uma das Carreiras de Especialista em Educação, da docência básica, em cargos técnicos, administrativos ou operacional, desde que possua habilitação correspondente.

Art. 42. O professor impossibilitado para o exercício da docência será readaptado em atividade compatível com seu nível de escolaridade como:

I - o planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - o processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente de acordo com sua habilitação;

III - o processo de integração escola-comunidade.

Art. 43. É proibido ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes a seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, enquanto permanecer na condição de readaptado.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no caput deste artigo, acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 44. A movimentação do pessoal do grupo ocupacional Educação Básica será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 45. Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividade de professor e especialista em educação, nas unidades escolares ou órgãos do sistema de ensino da educação básica.

Art. 46. A lotação dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Educação Básica, será feita na seguinte forma:

I - o professor, em unidades escolares;

II - o especialista em educação, em unidades escolares, no órgão central do sistema de ensino da Educação Básica.

Art. 47. O servidor do magistério ocupante de 02 (dois) cargos de professor será lotado observando o limite máximo de 280 horas, previsto no Art.64 desta Lei.

Art. 48. A lotação do servidor do magistério ocupante de 01 (um) cargo de especialista em educação e outro de professor será feita da seguinte forma:

I - jornada de 180 horas mensais, para especialista em educação;

II - até o limite máximo de 100 horas mensais para o professor, em atividade de regência de classe.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão do sistema de ensino da educação básica, e proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta. A remoção ocorre sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50. A remoção será feita:

I - a pedido;

II - ex officio.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

§1º. A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

§2º. A remoção fica condicionada a existência da vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á após a lotação do ano letivo.

Art. 51. A remoção por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja interesse da Administração.

Art. 52. O servidor só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central para onde fora removido, munido de ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 53. A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do Município ficará condicionada a comprovação da habilitação exigida para o grau de ensino correspondente atendida a conveniência da Administração.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

Art. 54. O professor e o especialista em educação não poderão ser cedidos para outras esferas governamentais, salvo para exercer atividade do Grupo Ocupacional do Magistério ou de cargo de provimento em comissão.

§1º. A cedência para o exercício de outras atividades que não as previstas no caput deste artigo, só poderá ocorrer através de ato expresso e exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 55. O professor cedido, ficará sujeito à restrições de benefícios inerentes ao respectivo cargo, tais como:

I - suspensão de incentivos à carreira;

II - suspensão da promoção por merecimento;

III - suspensão de contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial e promoção por antiguidade, salvo se permanecer em outra esfera governamental, no efetivo exercício do magistério;

IV - suspensão das gratificações inerentes à regência de classe.

§1º. O servidor especialista em educação, colocado a disposição ficará sujeito as restrições previstas neste artigo, em que couber.

§2º. O professor cedido sem ônus para o órgão cedente terá a sua carga horária fixada em 100 horas mensais.

§3º. As restrições previstas no caput deste artigo e seus respectivos incisos e parágrafos só poderão deixar de ser aplicadas, no todo ou em parte, por ato expresso e exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 56. O servidor readaptado integrante do grupo do magistério não poderá ser cedido a qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Município.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57. O servidor do magistério em regência de classe será substituído a título de hora aula substituição, em seus afastamentos e impedimentos legais.

§1º. O substituto será recrutado dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste, ao da mais próxima.

§2º. A substituição será remunerada mediante hora aula até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§3º. O substituto, além da remuneração que estiver percebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada no art. 64 desta Lei.

§4º. Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo.

Art. 58. O valor da hora aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.

TÍTULO V DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59. A jornada de trabalho do professor é constituída de hora aula em regência de classe e de hora atividade, cumpridas na unidade escolar.

§1º. A hora atividade, é o tempo do professor destinado à participação em reuniões pedagógicas, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra classe.

§2º. O tempo destinado a hora atividade será de 10% (dez por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

§3º. Na ocorrência de hora aula substituição também incidirá o percentual de 10% (dez por cento) relativo à hora atividade.

Art. 60. A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 61. Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho, fixada no §2º do art. 62 deste plano, em atividades inerentes a sua formação.

Parágrafo Único. Na situação prevista no caput deste artigo não será mantida a gratificação de regência de classe e hora atividade.

Art. 62. A educação básica, nos níveis fundamental e médio terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de (200) duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo Único. A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 63. Fica estabelecida em 200 (duzentas) horas mensais a carga horária máxima do professor e do regente de classe.

§1º. A carga horária do professor no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e na educação especial, será de no mínimo 04 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em regência de classe.

§2º. Carga horária do professor no ensino médio e do ensino fundamental será de no mínimo 100 horas mensais.

Art. 64. Para efeito de jornada e remuneração da carreira de docência considerar-se-á cada mês constituído de 5 (cinco) semanas.

Art. 65. A jornada de trabalho dos integrantes da categoria funcional de Especialista em Educação será de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 66. Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam o pedido do benefício.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 67. O servidor docente do magistério, após cada 12 (doze) meses de exercício, adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias que coincidirão obrigatoriamente, com o período do recesso escolar.

Art. 68. O servidor integrante da carreira de docência que estiver fora da sala de aula ou colocado à disposição de qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios com ou sem ônus para o Município, terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 69. Os ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Especialista em Educação Básica gozarão férias, anuais de 30 (trinta) dias, após cada 12 (doze) meses de exercício.

Art. 70. É vedado acumular férias e levar à sua conta qualquer falta ao serviço.

Art. 71. As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri popular, serviço militar ou eleitoral.

Art. 72. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

Parágrafo Único. As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

CAPÍTULO III DA LICENÇA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 73. Ao servidor integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, além das licenças enumeradas no Regime Jurídico dos servidores públicos de Paragominas, Lei 422 /87, após análise e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá ser concedida a licença aprimoramento profissional.

§1º. Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença aprimoramento profissional.

§2º. Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil.

Art. 74. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério, de suas funções, para participar no âmbito do país ou no exterior, dos seguintes eventos:

I - Graduação por Etapa;

II - Atualização e aperfeiçoamento;

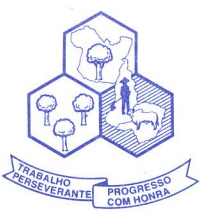
III - Especialização;

IV - Mestrado;

V - Doutorado.

§1º. A licença a que se refere o caput deste artigo, será concedida desde que o curso pretendido seja compatível com a função do cargo exercida pelo servidor e sua respectiva habilitação.

§2º. O servidor do magistério licenciado nos termos previsto neste artigo, com ônus para o Município, e ao concluir seu aprimoramento não tenha interesse em permanecer na Administração Municipal somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 75. O afastamento do servidor do magistério para efeito de licença de que trata o caput do art. 72 será de:

I - de 01 (um) anos para curso de especialização;

I - de 02 (dois) anos para curso de mestrado;

II - de 03 (três) anos para curso de doutorado.

§1º. Decorridos os prazos normais dos cursos de especialização, mestrado ou doutorado, ministrado no âmbito do Estado e estando os interessados em fase de elaboração da dissertação ou tese, poderá ser concedida a liberação de parte de sua carga horária para conclusão desses trabalhos, por período que não exceda a 01 (um) ano.

§2º. Nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo, em outro estado, ou no exterior, a liberação da carga horária será de forma integral, não podendo exceder a 01 (um) ano de afastamento.

Art. 76. Não será concedida nova licença, antes de decorrido o prazo de duração da licença anteriormente gozada, exceto quando o servidor do magistério encontrar-se nas seguintes situações:

I - concluído o curso de especialização e logre aprovação em seleção de curso de mestrado.

II - concluído curso em mestrado e logre aprovação em seleção de curso de doutorado.

Art. 77. O afastamento do servidor do magistério em se tratando de continuidade de cursos de pós-graduação não poderá exceder ao limite de 4 anos:

Parágrafo Único. Expirado o prazo previsto no caput deste artigo não será concedido novo período de afastamento antes de decorrido o lapso temporal de igual período da licença concedida.

Art. 78. A liberação dos servidores do magistério para participar de cursos de especialização e aprimoramento, congressos, simpósios ou eventos similares, no país ou no exterior, de natureza profissional ou sindical, neste último caso, desde que comprovada representação por indicação dos interesses de sua categoria profissional.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 79. O servidor da carreira de docência, integrante do Grupo Ocupacional da Educação Básica será aposentado voluntariamente:

I - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos , se professora, com proventos integrais.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem o período do benefício.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 80. A estrutura salarial do Magistério, prevista no Anexo IV, desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em dois (2) e três (3) níveis, para cada classe de cargo, distribuídos em referências num mínimo dez (10) e num máximo quinze (15).

Art. 81. A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

§1º. No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.

§2º. No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

Art. 82. A variação dos percentuais da estrutura salarial, ficam assim definidos:

I - 5% (cinco por cento) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe;

II - 10% (dez por cento) entre a referência inicial da classe imediatamente anterior e a referência inicial da classe subsequente;

III - 15% (quinze por cento) entre a referência inicial da última classe do cargo imediatamente anterior e a referência inicial da primeira classe do cargo subsequente.

Art. 83. As gratificações atribuídas aos servidores no exercício de função de confiança, estão representadas no Anexo V, da presente Lei.

Art. 84. Fica instituída, a partir desta Lei e em cumprimento ao que estabelece a Lei Federal 9424/96, e que obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Executivo Municipal, a Gratificação de Incentivo ao Ensino Fundamental, que será retribuída pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos professores que estejam em regência de classe.

Parágrafo Único: A aplicação dos recursos do Fundo de Valorização do Magistério não poderá ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) em favor da remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 85. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do magistério, correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei.





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

§1º. Nenhum servidor do magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§2º. Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do Magistério são fixados no Anexo IV (Quadro de Provimento Efetivo) e Anexo VI (Quadro em Extinção).

§3º. Os valores fixados nos anexos referidos no parágrafo anterior correspondem a hora aula para professor e 180 horas para os Especialistas em Educação.

Art. 86. Os vencimentos dos servidores do magistério serão revistos quando ocorrer a revisão dos vencimentos dos demais servidores públicos do Município.

Art. 87. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor do magistério pelo exercício do cargo público.

Parágrafo Único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 88. Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - hora aula substituição.

Parágrafo Único. Excetuados os casos expressamente previstos neste Plano o servidor do magistério não poderá perceber a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

Art. 89. Para efeito de remuneração da carreira de docência, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 90. Ao servidor do magistério serão concedidas gratificações:

I - de nível superior;

II - de regência de classe;

III - de classe especial;

IV - de docência rural.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

- Art. 91.* A gratificação de escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento), será concedida ao titular de cargo, para cujo o exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, calculada sobre o vencimento base.
- Art. 92.* O servidor da carreira de docência da educação básica que encontrar-se em regência de classe perceberá a gratificação de 30% (trinta por cento) do vencimento correspondente a sua carga horária.
- Art. 93.* O servidor da carreira de docência da educação básica que encontrar-se em regência de classe de Educação Especial, perceberá a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento correspondente a sua carga horária.
- Art. 94.* O servidor da carreira de docência da educação básica que encontrar-se em regência de classe nas escolas da zona rural perceberá a gratificação de 15% (quinze por cento) do vencimento correspondente a sua carga horária.

TÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 95.* O Plano da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, tem como fim precípua viabilizar a integração dos interesses e objetivos individuais com os organizacionais.
- Art. 96.* Será propiciado aos servidores da Educação Básica o aperfeiçoamento profissional incentivando a criatividade, premiando a competência técnica e motivando para o comprometimento destes com os resultados do ensino.
- Art. 97.* A estruturação do Grupo Ocupacional Magistério, visa fundamentalmente a valorização e profissionalização do servidor, mediante a participação em programas adequados de capacitação e aperfeiçoamento pessoal e profissional.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

- Art. 98.* O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, conforme disposto nesta Lei é constituído das Categorias Funcionais de Educação Básica e Especialistas em Educação Básica.
- Art. 99.* A Categoria Funcional de Educação Básica é constituída pela Carreira Docência da Educação Básica.
- Art. 100.* A Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica é composta pelas Carreiras de Administração Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar e a de Orientação Educacional.
- Art. 101.* A Carreira de Docência em Educação Básica é formada pelos cargos de Professor I e Professor II.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 102. A Carreira de Especialistas em Educação Básica constitui-se dos cargos de: Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Inspetor Escolar e o de Orientador Educacional.

Art. 103. Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, estão distribuídos em classes designadas por letras, da seguinte forma:

I - Cargos de Professor I e de Professor II - Classes A e B;

II - Cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Inspetor Escolar - Classes A e B;

III - Cargo de Orientador Educacional - Classes A e B;

Art. 104. Os níveis que compõem as classes agrupam as referências que determinam a amplitude salarial de cada classe.

Art. 105. A cada nível corresponderão cinco (5) referências, que se complementarão num total mínimo de dez (10) e máximo de quinze (15), em cada classe.

Art. 106. A cada referência corresponderá um vencimento-base.

CAPITULO III DA PROMOÇÃO

Art. 107. A movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence dar-se-á através de :

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível da classe, com base nos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

II - Promoção Vertical - é o deslocamento do servidor de um nível para outro e de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações adquiridas.

Art. 108. A promoção obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo, tomando por base o estudo prévio da necessidade de treinamento, de qualificação, de atualização e de reciclagem dos servidores do Magistério Público Municipal, objetivando assegurar a sua profissionalização e o fortalecimento do sistema do mérito, respeitado o seguinte:

I - A promoção horizontal por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, no magistério;

II - A promoção horizontal por merecimento, proceder-se-á, através da avaliação de desempenho, a qual deverá ser apurada mediante indicadores práticos e objetivos a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, respeitado o interstício avaliatório de dois (02) anos;

III - A promoção vertical proceder-se-á através de nova habilitação adquirida, respeitado os interstícios de:



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Dois (2) anos, quando o servidor for ocupante de nível imediatamente anterior da classe correspondente;

Quatro (4) anos, quando o servidor for ocupante de classe anterior, do cargo correspondente, independente do nível.

Art. 109. Os cargos integrantes das carreiras do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, serão providas até a metade das vagas, mediante promoção vertical e a outra metade mediante concurso público.

CAPITULO IV DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 110. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino Básico, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 111. A execução dos programas de capacitação e aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação Básica, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

Art. 112. O servidor habilitado em cursos com duração, conteúdo e nível equivalentes aos do programa oficial de capacitação e aperfeiçoamento poderá ser dispensado de freqüentá-lo, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo Órgão competente, conforme se dispuser em regulamento.

TÍTULO VII CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO

Art. 113. Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I - a situação funcional de cada servidor;
- II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV - as reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- V - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 114. A implantação e o funcionamento deste plano de cargos do magistério na nova sistemática obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo e para tal os atuais cargos passarão a denominar-se de acordo com a tabela de correspondência do Anexo III, devendo o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação lotá-los nas diversas unidades de ensino.





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Art. 115. Para a implantação do Quadro Permanente do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes sejam:

I - servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;

II - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, alocados nos termos legais pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - os servidores estáveis nos termos do artigo 27, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 116. A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, mediante Comissão que será constituída de três (03) membros de cada órgão .

§1º. Dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, necessários à execução do processo de implantação.

§2º. O processo de implantação, deverá iniciar noventa (90) dias a partir da publicação dos atos regulamentares referenciados no parágrafo anterior, e encerrar-se-á no prazo máximo de cento e oitenta, (180) dias.

§3º. A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 117. Dentro do prazo de cento e vinte, (120) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

§1º. O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito e encaminhará a Secretaria Municipal de Administração.

§2º. A Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de trinta (30) dias, manifestar-se-á sobre a procedência ou não do pedido.

§3º. Se procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação da sua situação funcional deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração e os seus efeitos retroagirão a data do ato inicial.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. Em nenhuma hipótese, o servidor que já estiver em efetivo exercício de trabalho na Prefeitura Municipal, na data da promulgação desta Lei, terá reduzido o vencimento base de seu cargo efetivo.



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

Parágrafo Único. Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento-base seja igual ou imediatamente superior.

- Art. 119.* O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.
- Art. 120.* Os cargos e funções que integrarem o Quadro em Extinção serão extintos à medida que vagarem.
- Art. 121.* As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam do Manual de Especificação de Cargos, que constitui o Anexo VII da presente Lei.
- Art. 122.* A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.
- Art. 123.* O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do sistema de ensino.
- Art. 124.* Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 125.* As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.
- Art. 126.* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 01 de julho de 1998.


SIDNEY ROXA
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Paragominas

CGC(MF) 05.193.057/0001-78

Av. Contorno, s/n - Fones: (091) 729-3176 e 729-3275

Fax: 729-2405 - CEP 68625-970 - Paragominas - Pará

ANEXO I

CATEGORIA MAGISTÉRIO - PERMANENTE

HORA - AULA

- I) **Código:** PMP - MAG - 060-4= P 1 e P 2
Salário Inicial: R\$ 1,57
- II) **Código:** PMP - MAG - 060-6 = P 3, A. E. 1 S. E. 1
Salário Inicial : R\$ 2,14
- III) **Código:** PMP - MAG - 060-6 = P 4- A. E. 2- A, E, 3, S, E, 2, O.E.1.
Salário Inicial: R\$ 2,48



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PMP-MEB-100

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAT. FUNC.	CAR.	CARGO	CÓD.	CLAS	NÍVE	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO				
E D U C A Ç Ã O	D O C Ê N C I A	P R O F I	PMP MEB 101	A	I	2º G. Magistério obtida em 3 séries	1ª a 4ª s do Ens. Fund. e Ed. Especial				
					II	2º G Magistério obtido 3 séries mais curso aperfeiç. min 100 hs	1ª a 4ª s do Ens. Fund. e Ed. Especial				
				B	I	2º G Mag. obtido em 3 séries acresc. de Est. Adicional	1ª a 6ª série do Ens. Fund. e Ed. Especial				
					II	2º G Mag. obtido em 4 séries mais curso aperf. mín. 240 hs	1ª a 6ª série do Ens. Fund. e Ed. Especial				
				B Á S I C A	D A E D B Á S I C A	P R O F E S S O R II	PMP MEB 102	A	I	Grad. N. Superior obtido em curso de Lic. Curta	Educação Especial e Ensino Fundamental
									II	Grad. N. Superior obt. em curso Lic. Curt. acr. de C. Aperf. de 240h.	Educação Especial e Ensino Fundamental
III	Grad. N Superior obtido em Licenciatura Plena	Educação Especial Ensino Fund. e Ens. Médio									
B	I	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena mais pós graduação ao nível de Especialização	Educação Especial, Ensino Fundamental e Ensino Médio								
	II	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena mais pós graduação ao nível de Mestrado	Educação Especial, Ensino Fundamental e Ensino Médio								
	III	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena mais pós graduação ao nível de Doutorado	Educação Especial, Ensino Fundamental e Ensino Médio								



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PMP-MEB-100

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEG. FUNC.	CAR.	CARGO	COD.	CLAS	NIVE	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO		
E S P E C I F I C A D O R E M E D. B Á S I C A	A D M I N I S T R A Ç Ã O	A D M I N I S T R A D O R	PMP MEB 103	A	I	Habilitação em Curso Superior Licenciatura Curta em Pedagog. Administração Escolar	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial		
					II	Curso Superior Lic. Curta em Pedagogia - Administ. Escolar mais curso Aperf. min. 240 hs	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial		
					III	Grad. Nível Superior obtido em Licenciatura Plena Pedagog. Administração Escolar	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial		
	E S C O L A R	E S C O L A R				B	I	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Admin. Escolar acrescido pós graduação ao nível de Especialização	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
							II	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Admin. Escolar acrescido pós graduação ao nível de Mestrado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
							III	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Admin. Escolar acrescido pós graduação ao nível de Doutorado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial

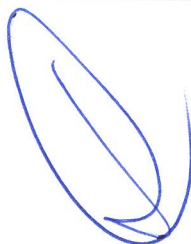


PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO I GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CÓDIGO: PMP-MEB-100

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEG. FUNC.	CAR.	CARGO	COD.	CLAS	NÍVE	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO				
E S P E C E M E D B Á S I C A	S U P E R V I S Ã O	S U P E R V I S O R	PMP MEB 105	A	I	Habilitação em Curso Superior Licenciatura Curta em Pedagog. Supervisão Escolar	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial				
					II	Curso Superior Lic. Curta em Pedagogia - Supervisão Escolar mais curso Aperf. mín. 240 hs	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial				
					III	Grad. Nível Superior obtido em Licenciatura Plena Pedagog. Supervisão Escolar	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial				
				B	E S C O L A R	E S C O L A R	PMP MEB 105	B	I	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Supervisão Escolar acrescido pós graduação ao nível de Especialização	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
									II	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Supervisão Escolar acrescido pós graduação ao nível de Mestrado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
									III	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Supervisão Escolar acrescido pós graduação ao nível de Doutorado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PMP-MEB-100

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEG. FUNC.	CAR.	CARGO	COD.	CLAS.	NIVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	
E S P E C I A L I Z A D O R	I N S P E Ç A O	I N S P E T O R	PMP MEB 106	A	I	Habilitação em Curso Superior Licenciatura Curta em Pedagog. Inspeção Escolar	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial	
					II	Curso Superior Lic. Curta em Pedagogia - Inspeção Escolar mais curso Aperf. mín. 240 hs	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial	
					III	Grad. Nível Superior obtido em Licenciatura Plena Pedagog. Inspeção Escolar	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial	
	E S C O L A R	E S C O L A R			B	I	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Inspeção Escolar acrescido pós graduação ao nível de Especialização	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
						II	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Inspeção Escolar acrescido pós graduação ao nível de Mestrado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
						III	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Inspeção Escolar acrescido pós graduação ao nível de Doutorado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PMP-MEB-100

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEG. FUNC.	CAR.	CARGO	COD.	CLAS.	NIVEL	HABILITAÇÃO	AREA DE ATUAÇÃO	
E S P E C I A L I Z A D O R E D U C A C I O N A L	O R I E N T A D O R	O R I E N T A D O R	PMP MEB 104	A	I	Habilitação em Curso Superior Licenciatura Curta em Pedagog. Orientação Educacional	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial	
					II	Curso Superior Lic. Curta em Pedagogia - Orient. Educacional mais curso Aperf. mín. 240 hs	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial	
					III	Grad. Nível Superior obtido em Licenciatura Plena Pedagog. Orientação Educacional	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial	
	E D U C A C I O N A L	E D U C A C I O N A L		E D U C A C I O N A L	B	I	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Orient. Educacional acrescido pós graduação ao nível de Especialização	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
						II	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Orient. Educacional acrescido pós graduação ao nível de Mestrado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial
						III	Grad. N. Superior obtido em Lic. Plena - Orient. Educacional acrescido pós graduação ao nível de Doutorado	Unid. de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Ed. Especial





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP-MEB-100
QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR I PROFESSOR II	950,0
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	ADMINISTRADOR SUPERVISOR INSPETOR ORIENTADOR	25 25 25 25



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO III
 GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTERIO DA EDUCACAO
 BASICA
 CODIGO: PMP-MEB-100
 TABELA DE CORRESPONDENCIA

QUADROS E HABILITACAO	COM	NOMENCLATURA	ATUAL		PLANO DE 1995	NOMENCLATURA	CODIGO
			HABILITACAO				
PERMAN.	HABILITACAO	PROF. PEDAGOGICO	2º GRADU MAGISTERIO	2º GRADU MAGISTERIO MAIS ESTUDOS ADICIONAIS	PROFESSOR I	PMP-MEB-101	
		PROF. LICENCIATURA CURTA	LICENCIATURA CURTA	PROFESSOR II	PMP-MEB-102		
		PROF. LICENCIATURA PLENA	LICENCIATURA PLENA				
QUADRO	SEM	SUPERVISOR ESCOLAR	NIV SUP LIC PLENA-PEDAGOGIA	SUP ESCOLAR	PMP-MEB-105		
		ADMINISTRADOR ESCOLAR	NIV SUP LIC PLENA-PEDAGOGIA	ADM ESCOLAR	PMP-MEB-103		
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	NIV SUP LIC PLENA-PEDAGOGIA	ORIENT EDUCAC	PMP-MEB-104		
EXINCAO	HABILITACAO	PROF. REG I	1º GRADU INCOMPLETO	PROF REG I			
		PROF. REG II	1º GRADU COMPLETO	PROF REG II	PMP-MEB-107		
		PROF. REG III	2º GRADU EM OUTROS CURSOS	PROF REG III			



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP-MEB-100
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIM. BASE POR REFEREN. CIA												
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X			
	A	I	400,000	420,000	441,000	463,05000	486,2000	-	-	-	-	-	-	-	-
	A	II	-	-	-	-	-	510,51000	536,03000	562,83000	590,97000	620,51000	-	-	-
	A	III	551,53000	684,1000	718,3000	754,21000	791,92000	-	-	-	-	-	-	-	-
PE															
	B	I	440,000	462,000	485,1000	509,35000	534,81000	-	-	-	-	-	-	-	-
	B	II	-	-	-	-	-	561,55000	589,62000	619,1000	650,05000	682,51000	-	-	-
	B	III	716,67000	752,5000	790,12000	829,62000	871,1000	-	-	-	-	-	-	-	-



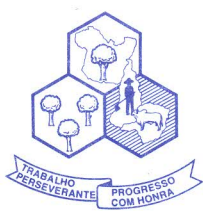
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTERIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP-MEB-100
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VALOR DE JORNADA AULINA POR REFERÊNCIA												
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X			
PROF I	A	I	1.57	1.64	1.72	1.80	1.89	-	-	-	-	-	-	-	-
	A	II	-	-	-	-	-	-	1.98	2.07	2.17	2.27	2.38	2.49	2.61
	B	I	1.72	1.80	1.89	1.98	2.07	-	-	-	-	-	-	-	-
	B	II	-	-	-	-	-	-	2.17	2.27	2.38	2.49	2.61	-	-

	A	I	1.97	2.06	2.16	2.26	2.37	-	-	-	-	-	-	-	-
	A	II	-	-	-	-	-	-	2.48	2.60	2.73	2.86	3.00	-	-
	A	III	3.15	3.30	3.46	3.63	3.81	-	-	-	-	-	-	-	-
PROF II	B	I	2.16	2.26	2.37	2.48	2.60	-	-	-	-	-	-	-	-
	B	II	-	-	-	-	-	-	2.73	2.86	3.00	3.15	3.30	-	-
	B	III	3.46	3.63	3.81	4.00	4.20	-	-	-	-	-	-	-	-





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO V
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP-MEB-100
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

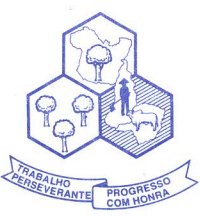
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
DIRETOR DE ESCOLA	DAS - 080-4	20	850,00
VICE DIRETOR DE ESCOLA	DAS - 080-6	15	520,00
SECRETÁRIO	DAÍ - 090-1	20	370,00



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO VI
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMS-MEB-100
TABELA SALARIAL
QUADRO EM EXTINÇÃO

NOMENCLATURA	HABILITAÇÃO	VALOR H/AULA
PROF. REG. I	1º GRAU INCOMPLETO	1,07
PROF. REG. II	1º GRAU COMPLETO	1,21
PROF. REG. III	2º GRAU OUT/CURSOS	1,35



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO VII
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP - MEB - 100
MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO

CARGO:	ORIENTADOR EDUCACIONAL
ÁREA DE ATUAÇÃO:	UNIDADES DE ENSINO
OBJETIVO:	PRESTAR ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO, VISANDO A SUA INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE ESCOLAR
ATRIBUIÇÕES:	<ul style="list-style-type: none">- PROGRAMAR COORDENAR E EXECUTAR ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO- PRESTAR ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO ALUNO COM DESVIO DE COMPORTAMENTO NO CAMPO SOCIAL E INTELECTUAL- LICAR TESTES VOCACIONAIS- PARTICIPAR DAS ATIVIDADES DE CARÁTER CÍVICO, CULTURAL E RECREATIVO;- PARTICIPAR DE ENCONTROS, ESTUDOS E PALESTRAS, VISANDO SEU APRIMORAMENTO PROFISSIONAL BEM COMO ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO E TÉCNICAS PEDAGÓGICAS;- FORNECER SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL;- PROPORCIONAR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO ESCOLA/FAMÍLIA/COMUNIDADE;- EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.
REGISTROS:	ESCOLARIDADE, HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. CURTA EM ORIENT. ESCOLAR HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. PLENA EM ORIENT. ESCOLAR



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO VII
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP-MEB-100
MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS

CARGO: PROFESSOR I

ÁREA DE ATUAÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª À 4ª SÉRIES E EDUCAÇÃO ESPECIAL

OBJETIVO: FACILITAR A APRENDIZAGEM NOS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA UTILIZANDO TÉCNICAS PEDAGÓGICAS COMPATIVAS COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, NA BUSCA DA QUALIDADE DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

ATRIBUIÇÕES:

- MINISTRAR O ENSINO DO PRÉ-ESCOLAR AO 1º GRAU DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E AS NORMAS E DIRETRIZES BAIXADAS PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ENSINO;
- PARTICIPAR DAS ATIVIDADES DE CARÁTER CÍVICO, CULTURAL E RECREATIVO;
- PARTICIPAR DE ENCONTROS, ESTUDOS E PALESTRAS VISANDO SEU APRIMORAMENTO PROFISSIONAL BEM COMO ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO E TÉCNICAS PEDAGÓGICAS;
- PLANEJAR, EXECUTAR, ACOMPANHAR E AVALIAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EDUCANDO;
- PROPORCIONAR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO ESCOLA/FAMÍLIA/COMUNIDADE;
- REGISTRAR AS ATIVIDADES DE CLASSE;
- FORNECER SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL;
- PREPARAR AULA E MATERIAL DIDÁTICO NECESSÁRIOS A ADMINISTRAÇÃO DA AULA;
- RECEBER ORIENTAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA E APLICÁ-LAS EM SALA DE AULA;
- EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.

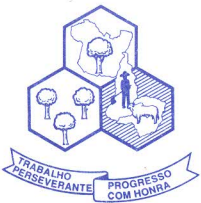
REGISTROS: ESCOLARIDADE: HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU-MAGISTÉRIO OBTIDA EM 3 SÉRIES B HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU-MAGISTÉRIO E ESTUDOS ADICIONAIS



ANEXO VII
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP-MEB-100
MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS

CARGO:	PROFESSOR II
ÁREA DE ATUAÇÃO:	ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E ENSINO MÉDIO
OBJETIVO:	FACILITAR A APRENDIZAGEM NOS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA UTILIZANDO TÉCNICAS PEDAGÓGICAS COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, NA BUSCA DA QUALIDADE DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS
ATRIBUIÇÕES:	<ul style="list-style-type: none">- MINISTRAR O ENSINO DO PRÉ-ESCOLAR AO 1º GRAU DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO- ENINO: <input type="checkbox"/> NORMAS E DIRETRIZES BAIXADAS PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ENSINO;- PARTICIPAR DAS ATIVIDADES DE CARÁTER CÍVICO, CULTURAL E RECREATIVO;- PARTICIPAR DE ENCONTROS, ESTUDOS E PALESTRAS VISANDO SEU APRIMORAMENTO- <input type="checkbox"/> PROFESSORAL BEM COMO ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO E TÉCNICAS PEDAGÓGICAS;- PLANEJAR, EXECUTAR, ACOMPANHAR E AVALIAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EDUCANDO;- PROPORCIONAR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO ESCOLA/FAMÍLIA/COMUNIDADE;- REGISTRAR AS ATIVIDADES DE CLASSE;- FORNECER SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL;- PREPARAR AULA E MATERIAL DIDÁTICO NECESSÁRIOS A ADMINISTRAÇÃO DA AULA;- RECEBER ORIENTAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA E APLICÁ-LAS EM SALA DE AULA;- EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.
REGISTROS:	ESCOLARIDADE: HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. CURTA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. PLENA





PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO VII
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP - MEB - 100
MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO

CARGO:	INSPECTOR ESCOLAR
ÁREA DE ATUAÇÃO:	UNIDADES DE ENSINO
OBJETIVO:	PRESTAR ASSESSORAMENTO TÉCNICO ÀS UNIDADES DE ENSINO, VISANDO AO SEU FUNCIONAMENTO REGULAR
ATRIBUIÇÕES:	<ul style="list-style-type: none">- ORIENTAR A ORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS- ORIENTAR OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO QUANTO A ELABORAÇÃO DE RELATORIOS ANUAIS DE APROVEITAMENTO- CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEGISLAÇÃO NORMAS E DIRETRIZES BAIXADAS PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ENSINO- PARTICIPAR DAS ATIVIDADES DE CARÁTER CÍVICO, CULTURAL E RECREATIVO;- PARTICIPAR DE ENCONTROS, ESTUDOS E PALESTRAS, VISANDO SEU APRIMORAMENTO PROFISSIONAL BEM COMO ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO E TÉCNICAS PEDAGÓGICAS;- FORNECER SUBSIDIOS PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL;- PROPORCIONAR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO ESCOLA/FAMILIA/COMUNIDADE;- EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.
REGISTROS:	ESCOLARIDADE. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. CURTA EM INSP. ESCOLAR HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. PLENA EM INSP. ESCOLAR



ANEXO VII
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP - MEB - 100
MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO

CARGO:	ADMINISTRADOR ESCOLAR
ÁREA DE ATUAÇÃO:	UNIDADES DE ENSINO
OBJETIVO:	ADMINISTRAR A UNIDADE DE ENSINO EM CONSONÂNCIA COM AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO ESCOLAR
ATRIBUIÇÕES:	<ul style="list-style-type: none"> - PROGRAMAR COORDENAR E EXECUTAR E CONTROLAR ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, FINANÇAS E SUPORTE OPERACIONAL DE SUA UNIDADE ESCOLAR, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO ÓRGÃO CENTRAL E EM PARCERIA COM O CONSELHO ESCOLAR - PROPORCIONAR MEIOS PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE ESCOLAR - PLANEJAR, EXECUTAR E ACOMPANHAR O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR - PARTICIPAR DAS ATIVIDADES DE CARÁTER CÍVICO, CULTURAL E RECREATIVO; - PARTICIPAR DE ENCONTROS, ESTUDOS E PALESTRAS VISANDO SEU APRIMORAMENTO PROFISSIONAL BEM COMO ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO E TÉCNICAS PEDAGÓGICAS; - ACOMPANHAR O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR E DA EDUCAÇÃO - PROPORCIONAR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO DO ESCOLA/FAMÍLIA/COMUNIDADE; - FORNECER SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL; - EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS
REGISTROS:	<p>ESCOLARIDADE: HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. CURTA EM ADM. ESCOLAR</p> <p>HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. PLENA EM ADM. ESCOLAR</p>



PREFEITURA DA CIDADE DE PARAGOMINAS

ANEXO VII
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÓDIGO: PMP - MEB - 100
MANUAL DE ESPECIFICAÇÃO

CARGO:	SUPERVISOR ESCOLAR
ÁREA DE ATUAÇÃO:	UNIDADES DE ENSINO
OBJETIVO:	FACILITAR O PROCESSO ENSINO APRENDIZAGEM PELA MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO
ATRIBUIÇÕES:	<ul style="list-style-type: none">- ORIENTAR AVALIAR E SUPERVISIONAR O PROCESSO ENSINO APRENDIZAGEM- ORIENTAR O PLANEJAMENTO CURRICULAR OBSERVADAS AS VOCACÕES LOCAIS.- PROPOR MEDIDAS QUE VISEM A MELHORIA QUALITATIVA DO ENSINO- CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEGISLAÇÃO NORMATAS E DIRETRIZES BAIXADAS PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ENSINO- PARTICIPAR DAS ATIVIDADES DE CARÁTER CÍVICO, CULTURAL E RECREATIVO;- PARTICIPAR DE ENCONTROS, ESTUDOS E PALESTRAS VISANDO O SEU APRIMORAMENTO PROFISSIONAL BEM COMO ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO E TÉCNICAS PEDAGÓGICAS;- FORNECER SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL;- PROPORCIONAR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO ESCOLA/FAMILIA/COMUNIDADE;- EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS
REGISTROS:	ESCOLARIDADE: HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. CURTA EM SUPERV. ESCOLAR HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 3º GRAU COM LIC. PLENA EM SUPERV. ESCOLAR